

ASPECTOS DESTACADOS DA ARBITRAGEM: Uma análise legal e doutrinária

Alcides Fleiberger*
Pery Saraiva Neto**

Resumo

Nesta pesquisa estudou-se o instituto da Arbitragem, inserido no contexto dos meios alternativos para solução dos conflitos de interesse, demonstrando-se os motivos que impulsionam a maior busca por estas formas extrajudiciais de solução dos conflitos, diante dos problemas enfrentados pela prestação jurisdicional. A partir dos primeiros dados colhidos já se percebem os motivos da adjetivação da Lei da Arbitragem, nº 9.307/1996, como moderna e eficiente, bem como sua sustentabilidade no atual sistema, tanto em tema de constitucionalidade (art. 5º, XXXV da CRFB), como em sua efetividade e natureza da derradeira decisão arbitral (art. 1º; inciso VII do art. 267; inciso IX e § 4º do art. 301; e art. 466-B todos do CPC). O trabalho mostra como os meios alternativos de solução dos conflitos são importantes para a diminuição das demandas judiciais, mas também demonstra a importante função social, pela maior participação e aproximação dos interessados na solução do conflito em busca da paz.

Palavras-chave: Arbitragem. Solução extrajudicial do conflito. Paz.

Abstract

This research studied the institute of the Arbitration, inserted in the context of alternative ways for solution conflicts of interest, demonstrating the reasons that stimulate the biggest search for these extrajudicial forms of conflicts solution, ahead the problems faced by the jurisdictional. From the first data collected is already realize the reasons for the adjective of the Law of Arbitration, nº 9.307/1996, as modern and efficient, as well as its sustainability in the current system, both in theme of constitutionality (art. 5º, XXXV of the CRFB), as its effectiveness and ultimate nature of arbitration (art. 1º; section VII of art. 267; section IX and § 4º of art. 301; e art. 466-B all of the CPC). The work shows how the alternative ways of conflicts solution are important for the reduction in litigation, but also demonstrates the important social function, the greater participation of interested and approach on resolving the conflict in search of peace.

Keywords: Arbitration. Extrajudicial solution of conflict. Peace.

* Advogado, Pós-graduando em Processo Civil pelo Centro Universitário para o desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI.

** Advogado. Mestre em Direito/UFSC. Especialista em Direito Ambiental/UFSC. Professor dos Cursos de Especialização em Direito e Gestão Ambiental do CESUSC/Florianópolis e em Direito Processual Civil da UNIDAVI/Rio do Sul. Professor de Direito Ambiental da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina/ESMESC. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNOESC/Chapecó. Autor da obra *A prova na jurisdição ambiental* (Livraria do Advogado/2010) e de artigos sobre Direito Ambiental e Processual.

1 INTRODUÇÃO

Por meio de pesquisa bibliográfica realizou-se este trabalho com enfoque substancial na Lei da Arbitragem (LArb), Lei nº 9.307 de 23/09/1996, mas envolvendo também aspectos doutrinários.

Objetiva-se demonstrar que é a LArb uma lei de fácil compreensão, o que corrobora com o fato dos comentários a ela frequentemente recorrem à conceituação de termos jurídicos ou à repetição ou paráfrase do texto legal, no entanto, atividades estas importantes para interpretação dos dispositivos.

Abordam-se algumas das principais características do instituto da Arbitragem, seu acolhimento no contexto jurídico-social, conquanto se cogitou inclusive de suposta violação do princípio constitucional do pleno acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV da CRFB).

Visa-se demonstrar também as funções e a distinção entre a cláusula arbitral, o compromisso arbitral e a derradeira decisão arbitral, bem como os processos e procedimentos afetos, inclusive fazendo-se uma ponte com o Código de Processo Civil - CPC que, quando da inobservância da cláusula arbitral, permite a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VII), exige que o réu suscite preliminarmente a existência do pacto arbitral (art. 301, inciso IX) e, por fim, também dispõe de procedimento que corrobora com o suprimimento judicial do compromisso arbitral (art. 466-B).

Nesta ponte com o CPC ponto polêmico que será abordado refere-se à natureza jurídica da sentença arbitral e qual a consequência desta natureza.

Ao ensejo de conclusão demonstra-se, neste trabalho, a credibilidade e efetividade que despontam em uma justiça que advenha da efetiva participação dos conflitantes, desde as fases iniciais, anteriores aos conflitos, escolhendo o árbitro ou a forma de sua escolha por ocasião da instituição do compromisso e apontando a forma de julgamento, inclusive com possibilidade de optarem pela equidade como parâmetro de decisão.

2 DA AUTOTUTELA À ARBITRAGEM

Para se entender o papel da Arbitragem no atual cenário jurídico/social é necessário regredir no histórico evolutivo dos meios de solução dos conflitos de interesses.

Nessa regressão, nota-se que a forma mais primitiva de defesa dos direitos era o sistema da autotutela, ou seja, quando o próprio indivíduo fazia valer seus interesses. (WAMBIER, 2006, p. 36)

Gradativamente surgiu a necessidade de solução dos conflitos por uma terceira pessoa, que dotada de imparcialidade, serviu de fonte inspiradora para os atuais sistemas de justiça. (TEIXEIRA, 1997, p. 27)

Hodiernamente, conforme reconhece Silva (1998, p. 40), “componente essencial do ato jurisdicional é a condição de terceiro imparcial em que se encontra o juiz em relação ao interesse sobre o qual recai sua atividade.”

Mas antes de chegar ao atual estágio, a eleição de uma terceira pessoa para solução dos litígios passou de facultativa para obrigatória (assim resultando na fase da arbitragem facultativa e depois da arbitragem obrigatória), nesta última fase, surgiram regras para eleição e forma de atuação do terceiro desinteressado.

Somente após essas etapas é que a tarefa de solução dos litígios acabou por cair nas mãos do Estado, primeiramente na figura do Soberano, para posteriormente, com a transformação do Estado em Estado de Direito, aos organismos do Poder Judiciário, aos quais se conferiu garantias institucionais e pessoais para a imparcialidade de suas decisões.

Não obstante Wambier (2006, p. 36) destaca que “a história mostra que, em quase todos os momentos, esses diferentes sistemas conviveram uns com os outros, ora com preponderância de um, ora com preponderância de outro”.

E o autor arremata que “ainda hoje essa concomitância se verifica com muita clareza apesar da evidente predominância da atividade jurisdicional estatal”.

Como se nota, a tarefa atribuída ao Estado passou a ser chamada de jurisdição que, conforme conceitos colecionados por Wambier (2006, p. 43), configura em sua essência a atividade de aplicação da lei. Para o autor, a função dos órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) é essencialmente aplicar a lei, na condição de terceiro estranho, alheio ao caso concreto.

Theodoro Júnior (2007, p. 6) ao elencar as funções soberanas do Estado (administrativa, executiva, jurisdicional), quanto à jurisdicional salienta que:

“[...] incumbe ao Poder Judiciário, e que vem a ser a missão pacificadora do Estado, exercida diante das situações litigiosas. Através dela, o Estado dá solução às lides ou litígios, que são os conflitos de interesse, caracterizados por pretensões resistidas, tendo como objetivo imediato a aplicação da lei ao caso concreto, e como missão ‘mediata restabelecer a paz entre os particulares e, com isso, manter a da sociedade’.”

Mas Wambier (2006, p. 36) adverte “que esse caráter monopolizador da atividade jurisdicional do Estado não impede que, autorizados por lei, possam os interessados optar por meio não estatal de exercício da jurisdição, isto é, da realização de atividade capaz de por fim à lide (arbitragem)”.

Essa dedução corrobora com as disposições contidas no art. 1º do CPC e no art. 18 da Lei da Arbitragem. Pois o aludido dispositivo do Estatuto processual determina que “a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes [...]”. E o art. 18 da Lei da Arbitragem aduz que “o árbitro é juiz de fato e de direito, [...]”.

Esse raciocínio consubstancia uma das razões que levam Nery Júnior (2004, p. 105-109) a afirmar que “a escolha pelas partes de um árbitro para solucionar as lides existentes entre elas não ofende o princípio do juiz natural”. E o autor conclui “que a atividade jurisdicional é típica, mas não exclusiva do Poder Judiciário”.

Nesse contexto, não vingaram as alegações de inconstitucionalidade da lei que instituiu e regula a arbitragem, valendo transcrição as palavras do Senador Marco Antônio de Oliveira Maciel (2005, p. 9), responsável pelo projeto da atual Lei de Arbitragem, *in verbis*:

A CF não obriga ninguém a utilizar-se da justiça pública para solução de seus direitos, aos quais, se disponíveis, poderá até abrir mão ou mesmo renunciar. Quem se submete à arbitragem o faz por sua livre e espontânea vontade. Aliás, tão antiga quanto o gênero humano, pelo seu princípio da imparcialidade, a arbitragem é anterior à justiça estatizada, à qual não vem fazer confronto, e sim, cooperar na administração da justiça, naquilo que é de seu âmbito – os direitos patrimoniais disponíveis.

Cumpra asseverar, conforme informa Gajardoni (2008, in: LEITE, 2008, p. 189), que “o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 12.12.2001, concluindo o julgamento do Agravo Regimental na Homologação de Sentença Estrangeira (Espanha) nº 5.206, decidiu, por maioria de votos, pela constitucionalidade de todos os dispositivos da Lei da Arbitragem”.

Na sua maioria, as alegações de inconstitucionalidade giravam em torno de suposta violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da CRFB). Nesse mérito, convém registrar que o Projeto da Lei da Arbitragem foi elaborado por uma comissão, da qual também fez parte o processualista Carlos Alberto Carmona, que por sua vez, segundo Shimura (1997, p. 234), contribuiu para o estatuto da Arbitragem em esplêndida monografia¹ e:

“[...] ao falar sobre a jurisdicionalidade da arbitragem, sublinha que parece ser universal a tendência de ampliar o conceito de jurisdição, na medida em que aumenta o grau de participação e o interesse popular na administração da justiça (escopo político da jurisdição). Não é possível conceber um conceito estatístico e imutável de jurisdição ao longo da História; bem ao contrário, os métodos lógicos do juízo têm um valor contingente, que não pode ser determinado a não ser em relação a um certo momento histórico”.

Ainda, atentando ao atual estado da sociedade, adverte Leon Frejda Szklarowsky (2004, p. 39) que:

Não se põe mais dúvida à necessidade de se reforçar a cultura da arbitragem, como remédio necessário e suasório, acompanhando o progresso econômico, científico e técnico do ser humano que, em segundos, comunica-se com seu semelhante em qualquer ponto da terra e realiza contratos em minutos, sem contato pessoal, graças aos modernos meios de comunicação.

Não obstante, alguns juristas lançam ponderações cautelosas à Arbitragem, sendo importante o registro desses apontamentos. Assim, asseverou o processualista Arruda Alvim (2002, p. 8):

O que nos parece a respeito da indagação, de serem ou não serem, a Arbitragem e a Mediação instrumentos eficazes, demanda que se considere, fundamentalmente, o aspecto cultural e o da tradição. O Poder Judiciário, é detentor – apesar de suas deficiências – da confiança da população, ao passo que, tanto a arbitragem, e, mais ainda, a mediação, não lograram ocupar espaço suficiente na cultura brasileira. Enquanto a arbitragem, por exemplo, não vier a ocupar esse espaço, é certo que não poderá ser considerada propriamente um instrumento eficaz entre nós.

É de se destacar que algumas críticas e apontamentos observados e direcionados ao instituto da Arbitragem demonstram o descontentamento com sua formatação anterior, já ultrapassada.

¹ Monografia intitulada como “A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro”, realizada antes da Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

Nesse sentido, Guido Fernando Silva Soares em trabalho coordenado por Yussef Said Cahali (1995, p. 192), pondera que:

Em que pense a existência de regulamentações da arbitragem no Código Civil (disposições sobre o compromisso) e no Código de Processo Civil (do compromisso, dos árbitros, do procedimento e da homologação do laudo, seções do Capítulo XIV, “Do Juízo Arbitral”, do Título I, “Dos procedimentos Especiais de jurisdição contenciosa”, do Livro IV, “Dos Procedimentos Especiais”), são elas letra morta na realidade brasileira, pela inexistência de prática ao recurso arbitral nas soluções de litígios no direito comercial interno.

Após realizar pesquisa de campo a respeito da Arbitragem, precedida de análise de direito comparado entre os países do Mercosul, Pucci (1997, p. 240) pondera que na realidade a “arbitragem é um instituto pouco conhecido em nossa região. Observa-se que seu desconhecimento dá-se não somente entre os empresários, mas também entre os profissionais de direito”.

Igualmente ressalta a autora que “no Brasil existe um grande preconceito contra a arbitragem; circunstância razoável se avaliarmos o já estudado em relação à legislação e jurisprudência sobre a arbitragem vigente no país com anterioridade à sanção da Lei nº 9.307”.

Em comentários do ano de 1987 ao Código de Processo Civil, Lima (p. 278) defendia a necessidade de homologação do laudo arbitral para se admitir sua execução, *in verbis*:

Quanto ao laudo arbitral, a sentença judicial homologatória é uma necessidade política para determinar a intervenção estatal, por via de órgão jurisdicional, a fim de a execução poder ser movida, se for preciso. Se o juiz não homologasse o laudo – no seu aspecto formal, mesmo sem se imiscuir-se no mérito do julgamento -, ou não poderia ser executado ou, então, a execução se processaria perante os próprios árbitros. Essa última hipótese seria absurda, pois eles estariam investidos de um poder acima e fora do que coubesse a particulares, ferindo a diretriz que decorreu da conquista do progresso jurídico-processual da civilização.

Com efeito, o progresso da sociedade escolheu outros caminhos e como se demonstra adiante, implantou-se a desnecessidade da homologação judicial do laudo arbitral para conferir-lhe força executiva, elencando-se, no entanto, a sentença arbitral entre os títulos executivos judiciais (art. 475-N do CPC).

Mas diante do posicionamento citado, de relevância contextual, a respeito do instituto da Arbitragem, ao último autor restou fazer a insubsistente previsão de que “[...] se bem que o instituto seja pouco usado, de escassa influência prática, não havendo inconveniência alguma em ser abolido” (LIMA, 1987, p. 208).

Bem ao contrário, Martins (2008, p. 252) afirma que “a ‘lei pegou’. Disso não tenho dúvidas, pois são muitas as circunstâncias que confirmam essa afirmação”. Entre essas circunstâncias, o autor cita as inúmeras publicações doutrinárias a respeito do tema; as várias conferências, cursos e seminários nacionais e internacionais; a constituição de novas câmaras ou centros de arbitragem; a criação do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR) e do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).

Como se observa nesse pequeno campo de debate, a Arbitragem experimentou uma grande evolução (ultrapassando excessos de formalismos que a tornava inútil, privilegiando a economia processual e conveniência jurídica) a resultar na lei que hoje vigora no país, que

antes da sua análise, cumpre observar que há razões que levam o jurisdicionado a procurar cada vez mais as soluções alternativas dos conflitos de interesse, conforme item que segue.

3 CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Inobstante a prestação jurisdicional incumbir ao Judiciário, Silva (2008, in: LEITE, 2008, p. 19) preceitua que “muitos cidadãos, porém, têm indagado se a sentença judicial representa o fim das controvérsias postas à apreciação do judiciário”. Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 109) já advertiu que “nem sempre se pode esperar da decisão judicial a verdadeira e efetiva pacificação dos conflitos. Daí a importância do papel reservado às soluções alternativas de litígios, antes do processo ou em seu curso”.

Doutra banda, a atual situação da jurisdição estatal, ou melhor, do Estado de um modo geral (pois se o problema é a crescente demanda de ações o culpado não é o Poder Judiciário), é outra grande razão para a eleição de formas extrajudiciais para solução dos conflitos.

Os problemas que geram a grande demanda de ações são consequências da falta de presença do Estado e todos conhecem, pois veiculados diariamente nos canais de comunicação: a desigualdade, a falta de políticas sociais e de um bom sistema de ensino; a indiferença diante da exploração do homem e da natureza, seja por práticas econômicas, tributárias ou predatórias; a inobservância dos princípios da administração pública e muitos outros problemas sociais, culturais e econômicos.

Em decorrência desses problemas do Estado é que surge no Judiciário a lentidão como efeito da grande demanda de ações. Assim, todos os dias cresce a necessidade de se abolirem atos processuais que se mostram morosos e a estrutura e aparelhamento rotineiramente avançam à deficiência.

A grande demanda de ações também faz com que o Estado recorra a soluções aparentes, como cargos comissionados e estágios, situações que muitas vezes trazem pessoas que não estão capacitadas para a prestação jurisdicional.

Após relatar alguns dos problemas pelos quais passa o judiciário, Abreu (2008, p. 107) proporcionando uma pequena noção da justiça alternativa no direito comparado, destaca que:

“[...] forma de equacionamento de conflitos, à margem do sistema estatal de jurisdição, é a eleição de vias alternativas, como a arbitragem e a mediação que, nos últimos anos, têm se popularizado no país, a exemplo do que já sucedeu, em larga escala, na Europa ocidental, nos Estados Unidos e no Canadá e que, igualmente, podem ser disponibilizadas, de forma integrada num modelo de justiça democrática e cidadã”.

E em nota ao citado fragmento conclui “que a arbitragem é uma das alternativas não-adversariais de solução de conflitos posta à disposição das partes nos juizados especiais cíveis, assim como já era no juizado de Pequenas Causas”.

Contudo, a implantação dessa forma de solução dos conflitos exige a revisão de alguns paradigmas sociais, especialmente a predisposição das partes para realmente solucionar o conflito, ao invés de usá-lo para finalidades diversas da pacificação social.

4 PACIFICAÇÃO E SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Segundo destaca Abreu (2008, p. 34) “é mais do que reconhecida a desconfiança do pobre de que a justiça oficial do Estado não é igual para todos, circunstância que tem estimulado a violência [...]”. E em outra passagem aduz o nobre Juiz Desembargador catarinense que:

“é consabido que a desconfiança e a ineficiência do sistema de justiça têm repercussão direta no meio social, e seus efeitos são detectados notadamente no recrudescimento da violência, na desordem e no descrédito do próprio Judiciário” (p. 50).

Cumprido destacar, contudo, que a Arbitragem não é acessível às camadas mais pobres, pois tem custo relativamente alto, se comparado ao Judiciário e não existe, na Arbitragem, gratuidade da justiça.

Porém o sentimento de desigualdade na prestação jurisdicional acaba por afetar, de um modo geral, a sociedade, levando-se a descrença ao Judiciário.

Não obstante, uma das razões que impulsionam a maior opção pelos meios alternativos de solução dos conflitos de interesse, talvez a principal por partir dos operadores do direito, é a eticidade, ou seja, o papel fundamental que a ética vem assumindo na sociedade, bem como a boa-fé, em atenção à necessidade de pacificação social.

Nessa esteira, a Justiça somente existe quando é sentida pela sociedade, mas a burocracia do processo judicial, a especificidade do vocabulário jurídico e a complexidade dos procedimentos, nem sempre despontam em uma Justiça palpável pelos cidadãos.

Doutra parte, como consequência da ética vir se tornando um valor comum e pulsante na sociedade, tem-se que a pacificação social passa a ter um valor maior que o litígio.

O fato é que, se buscado o conflito de interesse puramente com o desejo de solucionar determinada controvérsia, da forma mais justa possível, ele não precisa necessariamente ocorrer dentro do processo, podendo-se afirmar hoje que sequer precisa haver um prejudicado (como de forma amena há na Arbitragem), pois as partes podem optar pela mediação, forma alternativa de solução dos conflitos assemelhada à arbitragem, mas que em vez de a solução ser dada por um terceiro, são as próprias partes que convergem seus interesses a um ponto comum (TEIXEIRA, 1997, p. 28).

Mais relacionado à mediação, após desenvolver trabalho intitulado como “A Arte do Pacificador”, Buhr (2007, p. 24) ressalta ao conceituar paz, que existe “quando se resolve um conflito por intermédio de uma solução encontrada em conjunto pelas Partes, normalmente, por meio de concessões mútuas, diz-se que a Paz foi alcançada”.

Assim, diante da utilidade e eficácia das formas alternativas de solução dos conflitos, está se reformando a cultura da justiça imposta, mas muito há que se mudar na mentalidade dos operadores do direito para que implantem e busquem sempre, preliminarmente, uma solução produzida pelas próprias partes.

Cintra, Grinover e Dinamarco (1996, p. 45) fizeram a advertência de que “tudo que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo

como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema”.

Portanto, é essencial que os envolvidos na solução dos litígios tenham, primeiro, consciências dos caminhos diferentes que podem tomar para encontrar a solução do conflito, segundo, que incorporem a missão e o objetivo de pacificação social.

Também não prescrevem as lições de Ihering (1818-1892, CRETELA JÚNIOR e CRETELA, 1998), segundo as quais os meios (formas) de realização de justiça decorrem antes do temperamento e do grau de cultura. E é aproveitando-se dessa afirmação que se pode constatar que a culpa não está somente na defasagem dos institutos, porém também nas intenções com as quais se movimentam os institutos.

Pois não há dúvida de que a Justiça efetiva é a que gera a pacificação social, “e assim é por ser o direito o único controle social que tem mais possibilidade de garantir a ordem, a paz e a segurança sociais, viabilizando, assim, a sociedade em todas as etapas de sua evolução” (GUMÃO, 2003, p. 31).

Ocorre que determinados conflitos, seja pela sua natureza, pela personalidade dos envolvidos, ou pela sociedade que fazem parte, podem encontrar solução com maior eficiência somente no sistema estatal.

O problema é, conforme relata Buhr (2007, p. 72), que “na verdade, muitas vezes, as Partes usam a questão inicialmente posta para pacificação apenas como um instrumento para se agredirem mutuamente”.

Em outro vértice, das lições de Ihering (1818-1892, tradução de Richard Paul Neto, 1983) sintetiza-se que há lides em que o objetivo do conflito pode ser insignificante, mas representa a afirmação da própria pessoa e seu sentimento de Justiça.

Revelam Cretela Júnior e Cretella (1998, p. 41) ao traduzirem a mesma obra de Ihering (1818-1892), que por vezes “o processo deixa de ser mera questão de interesse para transformar-se em questão de caráter, pois está em jogo a afirmação ou a renúncia da sua própria personalidade”.

A infelicidade está no fato de que nem todos possuem uma personalidade apta à submissão aos interesses sociais. Dado que se deve somar ao fato de a justiça estatal vir acumulando um elevado grau de ineficiência, principalmente no que diz respeito à pacificação social.

Para muitos a declaração da derrota ainda é mais atraente que o objetivo que o processo visa tutelar, contudo é uma solução aparente, que não deveria ficar a cargo do processo, pois este gera custos ao Estado e na maioria das vezes aos próprios interessados.

A doutrina adverte que de alguma forma deve-se conter o “esgotamento dos sentidos da modernidade” que nos coloca “frente a uma agressividade sem medida”, o “rechaço das regras e valores que nos fizeram civilizados” e que nos levam “ao confronto de um contra todos”, “a inveja, as tendências destrutivas e a busca desenfreada de prestígio e bens” que

“dominam a cena existencial da transmodernidade”. Além do fomento para essas queixas, em nota nº 21, Abreu (2008, p. 34-35) também registra lamento de Warat², *in verbis*:

Continuo preocupado por uma sociedade que não encontrou uma cura satisfatória para suas próprias tendências destrutivas. Uma violência desenfreada que pode representar a desintegração do social, do político e da subjetividade. Do humanismo iluminista estamos caminhando para a brutalidade através dos meios de comunicação que glorificam a violência, o horror, e a morte do outro; medos que transformam em heróis os protagonistas de todas estas brutalidades.

Para contraponto dessa crítica, com base na obra de Burh (2007, p. 37-63), citam-se algumas das virtudes que se devem reunir para o mister da pacificação social, como a necessidade de ter a mente aberta para mudanças; a imprevisibilidade (para se manter além das intenções que não visam à pacificação social); a habilidade na estratégia; a humildade; a compaixão; a vontade; a espiritualidade; a paciência; o perdão; a serenidade; a consciência da morte; a retórica; o talento; a coragem; a lealdade; a alegria; o amor; a impecabilidade; o poder.

Por fim, não se olvida também que há questões que somente ganham solução por meio do processo judicial, contudo se constata que parte dos jurisdicionados evitam que determinadas lides ascendam aos trâmites judiciais, preferindo a solução por meio da eleição de árbitros especializados, o que indubitavelmente também é fator que a longo prazo colaborará para a popularização da arbitragem.

5 DA ARBITRAGEM

Diante da crise da justiça estatal as partes frequentemente buscam meios alternativos de solução das disputas, instrumentos previstos legalmente e que estão à disposição daqueles que preferirem evitar os riscos do processo judicial.

Um desses meios é a arbitragem, que se traduz na convenção privada geradora de poder a um terceiro, ou terceiros, para instruir e decidir uma causa sem a intervenção do Estado.

Demonstra importância fundamental atualmente a arbitragem, ao assegurar a realização de grandes obras públicas que exigem parceria entre o Estado e a iniciativa privada. Segundo Arnold Wald (2007, p. 39), “a arbitragem tem sido um método feliz e eficaz de encontrar fórmulas conciliatórias e garantir soluções equilibradas nas eventuais divergências entre o poder público e o empresariado”.

Igualmente se destaca a arbitragem na solução de controvérsias decorrentes das compras e vendas internacionais. Soares (1995, p. 190) destaca que “a arbitragem é a solução mais antiga, largamente utilizada na atualidade, podendo mesmo dizer-se que é norma costumeira no comércio internacional os contratos de compra e venda deverem, obrigatoriamente, conter cláusulas arbitrais”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2007, p. 25) até mesmo a União pode se submeter à arbitragem privada, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, bem como a

² Luis Alberto Warat. Por quem cantam as sereias; informe sobre ecocidadania, gênero e Direito. Trad. Julieta Sabória Cordeiro. Porto Alegre: Síntese, 2000b. 163-4.

administração pública de uma forma geral desde que se tratem de direitos disponíveis, registrando a autora a lição de Selma Ferreira Lemos (uma das integrantes da comissão elaboradora do projeto da atual Lei de Arbitragem - Schimura, 1997, p. 234):

À luz desses novos paradigmas, escudados nos princípios jurídicos da igualdade, legalidade, boa-fé, justiça, lealdade contratual, do respeito aos compromissos recíprocos das partes etc., a Administração é conduzida a perfilhar novos caminhos que busquem a solução de controvérsias de modo mais rápido e eficaz para as divergências que envolvem direitos patrimoniais disponíveis nos contratos administrativos e que gravitam em torno das cláusulas econômicas e financeiras (equilíbrio econômico-financeiro).

No entanto, registra-se, segundo explica Hilst (2008, p. 334-335), que há um impasse entre a doutrina administrativista clássica que não admite a arbitragem nos contratos administrativos e a doutrina moderna, que orienta de forma contrária.

Inobstante a polêmica, que renderia tema específico, para se ter uma ideia do número de causas que podem submeter-se à arbitragem, afere-se estatística informada por Arnaldo Wald e Ives Gandra da Silva Martins (2006, p. 42), *in verbis*:

Do número insignificante de processos arbitrais em 96, ano de promulgação da nova lei, passou-se para cerca de 4.000 arbitragens anuais, das quais, aproximadamente 90% realizadas nos campos trabalhistas e do direito do consumidor, e as demais, em questões comerciais, internacionais e domésticas.

Resta claro o vasto rol de controvérsias que o processo arbitral é apto a solucionar, não estando restrito às matérias que exijam a atuação de especialistas, nem mesmo às causas envolvendo valores elevados. Não se olvidando que até o ano de 2001, quando da manifestação da Corte Constitucional sobre o tema, pairavam sérias dúvidas no cenário jurídico quanto à constitucionalidade da Lei de Arbitragem, o que certamente tem reflexo nas estatísticas.

Feito este apanhado, convém registrar que a arbitragem no Brasil é regulada pela Lei nº 9.307/96, também conhecida como LArb, sendo que de acordo com seu art. 3º, “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Segundo a LArb, “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (art. 4º). Devendo esta “ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira (§ 1º do art. 4º).

Portanto, a cláusula compromissória possui a vantagem de ser pactuada antes da ocorrência de qualquer conflito entre as partes.

São aplicáveis à redação da cláusula compromissória os ditames gerais de redação de contratos. Especialmente deve ela demonstrar a prevalência da autonomia da vontade das partes, deve citar os possíveis litígios que possam surgir na relação contratual, sem ser ampla ou genérica. Deve indicar o (s) árbitro (s) ou o procedimento para elegê-los, obviamente, não podendo fazer remissão à câmara de Arbitragem ou a árbitros inexistentes, nem mesmo à lei revogada.

A cláusula arbitral, segundo ensina Santos (2008, p. 282-301), será cheia quando contiver “a indicação do árbitro ou do procedimento para se realizar a sua escolha”, hipótese em que a instauração do juízo arbitral é imediata. Doutra banda, explica Santos, que em sendo vazia (não contiver as indicações do árbitro ou procedimento de escolha) tem entendido a jurisprudência que é necessária a realização do compromisso arbitral (art. 6 e 7 da Lei de Arbitragem) antes da instauração do juízo arbitral.

Nesse contexto, a doutrina adverte que é muito mais eficaz a pactuação da cláusula arbitral cheia, pois nessa ocasião ainda não há conflitos entre as partes e tudo pode ser mais bem dirimido, do contrário, postergada a eleição do árbitro para quando da realização do compromisso, quando já existente a lide, vários empecilhos podem surgir, inclusive dando ensejo ao impedimento da instauração do juízo arbitral.

Não obstante, a LArb trouxe a possibilidade da execução da cláusula compromissória, ou seja, se uma das partes se recusar a firmar o compromisso, “poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim” (art. 6º, parágrafo único e art. 7º da LArb).

Evidentemente que esta medida conferiu maior eficiência aos mecanismos da LArb e não se afasta dos princípios fundamentais do ordenamento pátrio. Basta se ater ao disposto no art. 466-B do CPC que expõe que “se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumpriu a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito”.

A dedução depende de análise sistemática do Código, cumulando-a ao que preceitua o inciso VII do art. 267 do CPC, com redação atribuída pela LArb, no sentido de que “extingue-se o processo, sem resolução de mérito pela convenção de arbitragem”.

Ao comentarem o dispositivo, Nery Júnior e Nery (2003) asseveram que “havendo convenção de arbitragem (LArb 3º ss), as partes renunciam à jurisdição estatal, preferindo nomear um árbitro que resolva a lide eventualmente existente entre elas”.

E Nery Júnior (2004, p. 106), ao tratar da cláusula compromissória, assevera que “cria apenas obrigação de fazer, caracterizando-se como pacto preliminar cujo objeto é a realização do compromisso arbitral futuro”.

Por essas razões o art. 301 do CPC elenca entre as matérias que devem ser alegadas na contestação, antes de se discutir o mérito, a convenção de Arbitragem (inciso IX), sendo que o § 4º do dispositivo impede que o juiz aprecie de ofício tal matéria, medida que parece sintonizar-se à natureza privada da arbitragem, no que difere das demais questões preliminares, que são de natureza pública.

Esse tratamento dado à arbitragem pelo Código de Processo Civil pode levar alguns a taxarem a Lei da Arbitragem como inconstitucional. Perceba-se que é o Código que atribui a efetividade e alcance da Lei que, na verdade, assegura e assegura-se da ordem constitucional, sem negar solução aos conflitos de interesses e sem negar vigência às garantias constitucionais.

Ainda nesse mérito, registrou Nelson Nery (2004, p. 133) que:

O fato de as partes constituírem convenção de arbitragem não significa ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. Isto porque somente os direitos

disponíveis podem ser objeto de convenção de arbitragem, razão por que as partes, quando o celebram, estão abrindo mão da faculdade de fazerem uso da jurisdição estatal, não lhes sendo negada a aplicação da atividade jurisdicional.

Cumpra bem observar que embora obste a ação judicial, a convenção de arbitragem não impede a execução judicial, pois a atividade executiva compete somente ao Poder Judiciário, nesse sentido assevera Dinamarco (2004, p. 83) que:

A convenção de arbitragem, que impede a tutela jurisdicional cognitiva por via judicial (art. 267, inc. VII), não é impeditiva da execução forçada, porque os árbitros jamais podem ser investidos do poder de executar; existindo um título executivo extrajudicial, é lícito instaurar o processo executivo perante a Justiça estadual apesar da existência da convenção de arbitragem, porque do contrário a eficácia do título seria reduzida a nada.

No que se refere à decisão arbitral, terá esta a mesma força que a decisão de um tribunal judicial (art. 31 da Larb), mas o tribunal arbitral não se confunde com o tribunal judicial, pois este exerce poder soberano, e exatamente nesta característica reside a diferença entre as instituições.

Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1997, p. 28), a arbitragem “significa decisão por árbitro equidistante entre as partes, mas desprovido de poder estatal e não integrante do quadro dos agentes públicos jurisdicionais”.

Embora atualmente não inspire a arbitragem a mesma confiança que o jurisdicionado tenta manter para com o Estado-Juiz, convém asseverar, enfim, que entre as diferenças entre um e outro meio de solução de conflitos está uma característica que faz preferir-se à Arbitragem, que é a possibilidade de nesta, mediante autorização das partes (art. 11, II da Lei nº 9.307/1996), poder ser decidido com base na equidade, no que difere da sentença judicial, pois o juiz está, senão impedido, limitado à utilização da equidade somente em última hipótese e em sendo a lei omissa (art. 127 e 335 do CPC e art. 4º e 5º da LICC).

Nessa esteira, no item que segue perfilham-se alguns apontamentos práticos a respeito da discussão em torno da natureza jurídica da decisão arbitral.

6 DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO ARBITRAL

Ao acentuar a efetiva diferença entre a sentença judicial e a arbitral, Nery Júnior (2004, p. 110) aduz que:

Ambas, ao nosso ver, constituem exteriorização do poder jurisdicional. Apenas se distanciam quanto ao aspecto da confiança, que preside o negócio jurídico de compromisso arbitral, estando ausente na jurisdição estatal, cujo órgão não pode ser escolhido pelas partes e cuja sentença é imposta coativamente aos litigantes. Enquanto no compromisso arbitral as partes convencionam acatar a decisão do árbitro, na jurisdição estatal o réu é compelido a responder ao processo, ainda que contra sua vontade, sendo as partes obrigadas a obedecer o comando emergente da sentença.

Não obstante o art. 31 da Lei de Arbitragem prevê que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do

Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Desse modo, a sentença arbitral figura entre os títulos executivos judiciais (art. 475-N, IV do CPC).

Por essas razões, a sentença arbitral será objeto de cumprimento de sentença (art. 475-I e seguintes do CPC), contra o qual se pode mover a impugnação prevista no § 1º do art. 475-J do CPC que, em princípio, possui restrição quanto às matérias passíveis de alegação (art. 475-L do CPC).

Doutra parte, caso a sentença arbitral estivesse prevista entre os títulos extrajudiciais, seria possível alegar-se contra ela, por meio de embargos (art. 745, V do CPC), qualquer matéria passível de alegação em processo de conhecimento.

Confirma Wambier (2006, p. 395) que “a consequência mais notória da distinção reside no grau de limitação das matérias suscetíveis de serem arguidas na impugnação à execução de título judicial (CPC, art. 475-N) e nos embargos à execução fundada em título extrajudicial”.

O autor ainda recorre à elucidativa conclusão de Enrico Túlio Liebmann, de que “a amplitude da discussão que se permite, limita-se diversamente, conforme a qualidade do título executório”.

Nesse sentido, Destefenni (2006, p. 537) adere à conclusão de Teori Albino Zavaski, e adverte que “é inapropriada a inclusão da sentença arbitral entre os títulos executivos judiciais. Em primeiro lugar porque, ao contrário dos demais títulos judiciais arrolados no art. 584 do CPC (atualmente no art. 475-N), a sentença arbitral é produzida sem a participação do Poder Judiciário [...]”.

No aludido fragmento Zavaski também ressalta que “os embargos à execução de sentença arbitral admitem, como se percebe, que o devedor invoque fatos tanto anteriores como posteriores à formação do título, o que, do ponto de vista estritamente sistemático, é, em princípio, incompatível com os títulos executivos judiciais, importando configuração de título extrajudicial.” (DESTEFENNI, 2006, p. 537-538).

Araken de Assis (2006, p. 209) em comentários ao art. 475-N, IV, ressalta que “interessa apenas notar que se trata de sentença ‘transparente’, na medida em que seus vícios (art. 32 da Lei nº 9.307/96) se veicularão através de embargos (art. 33, § 3º)”.

Essa constatação denuncia que a Lei n.º 11.232/2005 deveria ter reformulado a redação do § 3º do art. 33 da LArb, não obstante a tenha revogado por evidente contrariedade à lei mais nova, pois com a reforma operada no CPC, o executado não pode mais se utilizar dos embargos, mas sim da impugnação ao cumprimento da sentença. Nem há que se falar que o esquecimento da Lei (11.232) foi proposital, pois estaria em franco confronto com o parágrafo único do art. 475-N do CPC, que não exclui a sentença arbitral do procedimento de cumprimento da sentença, contra o qual é admitida tão somente a impugnação e não os embargos.

Portanto, não se pode desviar da conclusão segunda a qual a Lei de Arbitragem equipara a decisão do árbitro à sentença judicial, contudo uma coisa é o que a lei determina, outra pode ser sua natureza.

Doutra parte, cumpre observar que o Código de Processo Civil quando não permite o reconhecimento de ofício da convenção arbitral, porém permite seja reconhecida sem manifestação da parte a litispendência e a coisa julgada, entre outras questões preliminares (§ 4º do art. 301 do Código), não está contrariando o que dispõe a Lei de Arbitragem, mais especificamente, não está afastando a natureza judicial da sentença arbitral.

Ocorre que o § 4º do art. 301 do CPC regula o tratamento das matérias alegáveis em contestação no processo de conhecimento, ou seja, não havendo ainda uma sentença arbitral.

Quando houver a sentença arbitral, impõe-se o mesmo tratamento dispensado à sentença judicial, especialmente a sua nulidade pode ser alegada judicialmente dentro de 90 dias da notificação (art. 33, § 1º da LArb).

Indubitável que a conferência de natureza judicial à sentença arbitral é fator que gera segurança sobre o instituto, natureza que somente a incompatibilidade prática poderia desmerecer.

Além do mais, note-se que entre as matérias passíveis de alegação contra o título executivo judicial está a inexigibilidade do título e qualquer causa superveniente à decisão que impeça, modifique ou extinga a relação (art. 475-L, II e VI), pelo que não terá dificuldade o executado para afastar possíveis vícios.

Por esses dados, somados às demais características da Arbitragem, ela serve como advertência ao Estado, pois desvestida de todas as burocracias do processo, advém com nítida capacidade de solucionar todos os conflitos de interesses que chegam ao judiciário e digam respeito a direitos disponíveis, além de tudo, sem dispor a arbitragem do aparato estatal.

Nesse sentido, em estudo intitulado como “O ofício do mediador”, e a partir desse enfoque, suplantando o papel da norma no Direito pela cidadania ou “outridade cidadã”, Warat (2001, citado por ABREU, 2008, p. 94) acentua que:

O Direito da cidadania e a justiça cidadã são duas ideias novas que surgem no pensamento jurídico transmoderno como formas de humanização do Direito e da Justiça, distanciando-se de uma concepção normativa de solução de conflitos que burocratizou o estabelecimento de litígios e desumanizou seus operadores. Humanizar o Direito é reduzir à sua mínima expressão o poder normativo.

Dessa forma, sem prescindir da norma para a vida, as soluções alternativas dos conflitos de interesses ganham espaço no cenário social tendo como principal razão o fato de prescindir da burocracia do processo judicial.

Especialmente quanto à arbitragem, deve-se entendê-la muito mais como um costume a ser implantado na sociedade do que uma necessidade do sistema jurídico. Costume ao qual a sociedade vem formando na medida em que atende com maior eficácia à necessidade de pacificação social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da vigência da Lei da Arbitragem já superar uma década, a abordagem e o esclarecimento quanto à finalidade e à natureza dos institutos afetos mostram-se de vital importância para a sociedade.

De uma banda é necessária a consciência de que a prestação jurisdicional estatal, além do atual quadro de ineficiência diante da demanda de conflitos que diariamente são recebidos, dificilmente se aproxima da realidade em que as partes estão inseridas.

Por outro lado, o jurisdicionado precisa estar ciente da evolução e da segurança dos meios de solução dos conflitos de interesses, que apesar de não disporem de toda a formalidade do processo judicial, também não desconsideram os direitos que emergiram a garantias fundamentais e que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, os meios alternativos otimizam-se pela proximidade do conflito e pela possibilidade de melhor entendê-lo, para então se tomar solução contundente e incisiva, dando guarida aos reais e imediatos interesses das partes.

Tem-se claro que os meios de solução dos conflitos de interesses possuem como objetivo principal a pacificação social.

Inobstante se conserve a arbitragem acessível a uma determinada fração da sociedade, imprescindível que com a consciência da sua eficácia todo operador do direito proceda já no primeiro contato com a parte (advogado com cliente) ou com as partes (juiz, promotor, árbitro, mediador, conciliador, advogado com os jurisdicionados).

Nessa esteira, a arbitragem possui assim uma função pedagógica e social, reflete mesmo nos mais variados casos, mesmo que não emprega formalmente.

Cumprir concluir quanto à natureza da sentença arbitral, que o legislador agiu corretamente ao mantê-la entre os títulos executivos judiciais, pois embora nasça de uma relação contratual, representa a vontade e interesse das partes, inclusive de submeter à decisão.

Mas conforme se verificou neste trabalho, para que ela vingue todos devem ter por objetivo a pacificação social e em cada instrumento de solução dos conflitos de interesses (seja no processo judicial ou por meio de formas alternativas), realizar os atos necessários para atingir a solução do litígio, sem abrir mão das garantias constitucionais, porém usando-as livre de sentimentos de ódio, vingança ou qualquer outro sentimento menor.

Enfim, avalizando-se totalmente toda a explanação, finaliza-se a pesquisa da qual se espera, com a relevante e precisa orientação do Professor Pery Saraiva Neto, ter contribuído para o entendimento e incentivo da utilização da arbitragem em prol da pacificação social.

8 REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil – Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.**

ALVIM, Arruda. **Mudanças legislativas e eficiência do processo.** Revista Jurídica Consulex. Brasília. Ano VI, nº 133, p. 6-8, julho de 2002.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

- BURH, Alexandre Dittrich. **A arte do Pacificador**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- CAHALI, Yussef Said. Coordenador. **Contratos nominados**; jurisprudência Francisco José Cahali, Yussef Said Cahali. São Paulo: Saraiva, 1995.
- CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. v. 3. Campinas: Bookseller, 1999.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1 e 2. Campinas: Bookeseller, 1998.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética ; direito, moral e religião no mundo moderno** – São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- DESTEFENI, Marcos. **Curso de Processo Civil**, v. 1: processo de conhecimento e cumprimento da sentença. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Arbitragem e Prestação de Serviços Públicos**. Revista Jurídica Consulex. Brasília. Ano XI, nº 245, p. 22-26, março de 2007.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de Gusmão. **Introdução ao estudo do Direito**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- HILST, Silvia de Lima. **Arbitragem na Administração Pública: o caso das parcerias público-privadas**. Mediação, arbitragem e conciliação. Coordenador Eduardo de Oliveira Leite. p. 334-335. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. (1818-1892 – Alemanha). Trad. José Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- _____. **A luta pelo Direito**. (1818-1892 – Alemanha). Trad. Richard Pau Neto. Rio de Janeiro, 1983.
- LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VI, 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- MACIEL, Marco Antônio de Oliveira. **A Arbitragem no Brasil**. Revista Jurídica Consulex. Brasília. Ano IX, nº 202, p. 7-9, junho de 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil**. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitrabilidade Objetiva. Interesse público, indisponibilidade de direitos e normas de ordem pública**. Mediação, arbitragem e conciliação. Coordenador Eduardo de Oliveira Leite. p. 253-271. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil comentado e interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORE, Thomas. **Utopia**. Editora Martins Claret, 2000.

NERY-NERY, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8 ed. rev. ampl. e atual. com as novas sumulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PARIZATTO, João Roberto. **Arbitragem, comentários à Lei 9.307, de 23/09/1996**. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem comercial nos países do Mercosul: análise comparativa da legislação, jurisprudência e doutrina dos autores da Argentina, Brasil, Paraguai, e Uruguai relativas à arbitragem**. São Paulo: LRT, 1997.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese**. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi. **A cláusula compromissória cheia na arbitragem: pressupostos e requisitos**. Mediação, arbitragem e conciliação. Coordenador Eduardo de Oliveira Leite – p. 273-303. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Contratos Internacionais de Comércio: alguns aspectos normativos da compra e venda internacional**. Contratos nominados. coordenador Yussef Said Cahali; jurisprudência Francisco José Cahali. p. 151-198. São Paulo: Saraiva, 1995,.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **A arbitragem e sua evolução**. Revista Jurídica Consulex. Brasília. Ano VIII, nº 174, p. 38-39, abril de 2004.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A Arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro**. Revista Consulex. Brasília. Ano I, nº 1, p. 26-31, janeiro de 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento**. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **A Arbitragem como meio de Solução de Controvérsias.** Revista Forense. Rio de Janeiro. v. 97, nº 353, p. 109, jan./fev.2001.

WALD, Arnold. **Investimentos e arbitragem.** Revista Jurídica Consulex. Brasília. Ano XI, nº 246, p. 39, abril de 2007.

_____. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Dez anos da Lei de Arbitragem.** Revista Jurídica Consulex. Brasília. Ano X, nº 234, p. 42-43, outubro de 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil.** – v. 1 / 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Sentença civil: liquidação e cumprimento.** 3. ed. rev. atual. e ampl. da 2ª edição do livro Liquidação de Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.